



PROCESSO Nº : 8.942-7/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 5.395/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 5.092 /2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as

---

<sup>1</sup> Doc. 202359/2023



seguintes irregularidades:

**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2022 a 31/12/2022

**1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) De acordo com as informações nos quadros 2.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária e 3.1 - Despesa por Categoria Econômica, cujo resumo se encontra no item 5.1.3.4, deste relatório, o município arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43. Resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.138.825,85 contrariado os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a Ata da audiência pública está datada em 25/04/2021, e a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão do PPA de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, ou seja, a publicação foi efetuada posteriormente a realização da audiência, de acordo com documentos encaminhados via sistema Aplic, a saber: - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

2.2) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão da LDO de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, entretanto a Ata da realização da audiência pública, encaminhada via sistema Aplic, foi realizada em --25/04/2021, ou seja, antes da publicação da convocação. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.3) Houve apenas a publicação da LDO no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 24/09/2021, entretanto sem os seus respectivos anexos e não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.4) Não foi possível confirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, visto que consta apenas a publicação da convocação para a Audiência Pública LOA 2022, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2.5) Não houve a correta divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (Art. 37, CF e art. 48, LRF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.6) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), conforme evidenciado no quadro abaixo. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Não se pode afirmar que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), devido ao preenchimento errado do Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado<sup>2</sup> por meio de procurador regularmente constituído.

4. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 2.3 a 2.6 (DB08) e 4.1 (FB13), mantendo os demais apontamentos.

5. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**,

<sup>2</sup> Doc. 212640/2023.

<sup>3</sup> Doc. 236108/2023.



oportunidade em foi elaborado o Parecer nº 5.092/2023 acompanhando parcialmente o posicionamento da SECEX, com a sugestão para a emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tesouro referentes ao exercício de 2022.

6. Intimado para apresentação de alegações finais, o gestor manifestou-se tempestivamente por meio do doc. 244541/2023.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela equipe técnica ou pelo Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer nº 5.092/2023.

9. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.



10. Da análise das alegações finais encaminhada pelo gestor, é possível verificar que **houve apenas a repetição dos argumentos já expostos na manifestação defensiva** acerca de cada um dos apontamentos cuja manutenção foi sugerida pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, argumentos estes já suficientemente tratados na manifestação ministerial pretérita.

11. Assim, tendo em vista que o gestor não trouxe novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, **o Ministério Público de Contas, ratificando integralmente o Parecer n. 5.092/2023, opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação com ressalvas das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de TESOURO**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DA02, DB08 (itens 2.1, 2.2 e 2.3), FB03, FB13 e MB02, bem como pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 da irregularidade DB08;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;

c.2) **realize** a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, encaminhando os



documentos comprobatórios via sistema Aplic;

c.3) **efetue** a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;

c.4) **adote** providências com vistas à enviar via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do Município.

c.5) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.6) **proceda** à correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;

c.7) **atente-se** aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>4</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.